



República de Angola

Tribunal Supremo

Acórdão

Proc. nº 1641/17

Na Câmara do Cível e Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do povo:


I) Relatório

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED] [REDACTED], adiante Agravante, solteiro, natural de [REDACTED] [REDACTED], residente em Luanda, bairro do [REDACTED], Bloco oitenta e três deduziu Embargos de Executados *contra* [REDACTED], representada por J [REDACTED], m.i. no Proc. 2457/05-C pedindo que esta Câmara baixe ordem para que o Tribunal "a quo" cumpra com o Acórdão proferido em sede do Proc. nº 743/07 que manda alterar o efeito do Recurso de "meramente devolutivo" para o efeito "suspensivo".

Para fundamentar a sua pretensão aduziu em síntese os seguintes factos:

- A) Que o Exequente intentou a Acção de Embargos de Terceiro com Função Preventiva contra a ora Executada, pedindo que fosse mantido na posse do imóvel em litígio;

1

- 
- B) Que a juíza da causa proferiu despacho Saneador Sentença, onde julgou extinta a instância da Acção dos Embargos e, em consequência condenou o ora Exequente a entregar o imóvel no prazo de dez (10) dias, sob pena de, não o fazendo, proceder-se a entrega do imóvel, seguindo-se os ulteriores termos;
 - C) Que notificado do decidido, o ora Exequente, atempadamente apelou e atribuiu efeito suspensivo, a subir imediatamente e nos próprios autos;

Que no entanto,

- D) Que o recurso foi recebido como sendo o de agravo com efeito meramente devolutivo e, em consequência, a juíza ordenou a entrega judicial do imóvel à ora executada;
- E) Entretanto,
- F) Que remetido os autos à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo (...) acordaram, em 12 de Março de 2010, no Proc. 743/07, em alterar o efeito do Recurso de “Meramente Devolutivo” para “Suspensivo”;
- G) Que no referido Acórdão que há muito transitou em julgado, foi revogada a decisão recorrida, ou seja, a que condenou o ora Exequente a “entregar, no prazo de dez (10) dias o imóvel sito à Rua João das Regras nº 57/59 ou Rua Pereira do Amaral nº 107 no município de Ingombota, sob pena de, não fazendo, proceder-se-á entrega judicial do mesmo, seguindo-se ulteriores termos;
- H) Que, razão pela qual o ora Exequente vem, por este meio requerer a respectiva Execução do Acórdão.

O ora, Agravante juntou aos autos os seguintes Doc.

[Handwritten signature]


63

[Handwritten scribble]

1. O Acórdão que menciona, fls. 3 e 6 que alterou o Despacho de Admissão do Recurso de “Meramente Devolutivo” para “Suspensivo”;
2. O Acórdão que Revogou a Decisão Recorrida, fls. 7 a 10 e verso que aqui se reproduz para todos os efeitos legais;
3. O Despacho do Juiz da causa que indeferiu liminarmente a Petição do ora Agravante por “julgar o duto despacho como insuficiente, por natureza, para configurar título executivo”;
4. Inconformado com o decisão, veio o então Embargante dela interpôs recurso de Agravo com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo, vide fls. 22 do processo nº 1640/17.
5. O Juiz “a quo” admitiu o recurso como de Agravo, com subida imediata, nos próprios Autos, com efeito suspensivo, fls. 19 dos Autos nº1640/17.
6. Juntou as alegações, (a fls. 28 e verso), formulando as seguintes conclusões:
 - A) Que a Câmara baixe imediatamente, em separado, ordem para ser cumprida no Tribunal “a quo” a alteração determinada.
 - B) Que o Tribunal “a quo” cumpra com a ordem desta Instância que manda convolar A Acção de Embargos de Terceiro para Acção de Embargos de Executado.

O Representante do MºPº emitiu o seguinte Parecer”, (fls, 48).

“Quanto ao Despacho de Recurso;



Com a alteração do efeito do Recurso de meramente devolutivo para suspensivo, pode o Recorrente, nos termos do art. 693º nº2 requerer a execução provisória da Sentença o que só encontraria obstáculo se o Recorrido dentro do prazo legal tivesse requerido, que a Recorrente viesse prestar caução.

Não tendo assim procedido, nada obsta em nosso entender, que se atenda à pretensão do apelante”.

II) Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660º nº2, nº3 do 664º e nº1 e 3 do art. 691º, todos do CPC, emergem como questões a apreciar:

Questão única: Se deve ou não Tribunal “*a quo*” cumprir com a Decisão proferida pelo Tribunal “ *ad quem*” – Do Acórdão proferida em sede do Proc. nº 743/07 e, em consequência receber a Acção de Execução para Entrega de Coisa Certa e dar seguimento a Acção?

III) Fundamentação

Não houve julgamento de factos.

Passando à apreciação da questão objecto do Recurso importa verificarmos o seguinte:

Questão única: Se deve ou não Tribunal “*a quo*” cumprir com a Decisão proferida pelo Tribunal “ *ad quem*” – Do Acórdão proferida em sede do Proc. nº 743/07 e, em consequência receber a Acção de Execução para Entrega de Coisa Certa e, dar seguimento à Acção.

Apreciando,

Da Decisão recorrida resultam relevantes para Decisão os seguintes factos:

O Tribunal "*a quo*" começou por, com sentido indagativo apreciar, se, e cita-se: "importa basicamente aferir, se o despacho que alterou o efeito do recurso de "*meramente devolutivo*" para o "efeito suspensivo," - constitui ou não um título executivo nos termos da lei e se, é evidente que a presente execução irá proceder", fim de citação.


O Tribunal "*a quo*" omite, sabe lá por que razões ou com que motivações que o mesmo Acórdão revogou a decisão (sentença) que entregou a coisa, "*in casu*", uma residência que comprou da ora Agravada, pagando a totalidade do valor.

Analisado o Acórdão – a Decisão da Câmara do Civil e Administrativo – e que o Tribunal "*a quo*" julgou não ter força bastante, declarando-o como um "mero Despacho", como tal, insuficiente, pela sua natureza para configurar um título executivo e, em consequência, indeferiu liminarmente o Requerimento inicial – facilmente se, conclui, trata-se de um Acórdão proferido pela Câmara em sede de um Recurso de Apelação.

Para que se consiga retirar a melhor compressão sobre o que se pretende com a presente Acção de Execução, convém que se teça algumas considerações à título preliminar:

Cronologicamente, ocorreram os seguintes factos:

1. Em Setembro do ano de 2000 a ora Agravada instaurou Acção Declarativa de Anulação em Processo Ordinário cujo pedido era a declaração de Nulidade de uma Procuração que passara a favor da

- 
- sua filha e, mediante a qual, a sua filha celebrou com o ora Agravante Contrato de Compra e Venda do seu imóvel;
2. Que o ora Agravante pagou a totalidade do valor cifrado em USD 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Dólares Norte-Americanos).
 3. A 2ª Secção da Sala do Cível da Sala do Cível e Administrativo declarou nula a Procuração, fixando como consequência a restituição do imóvel contra a devolução dos valores monetários recebidos, respectivamente, vide fls. 67 e verso do Processo nº 1170/A.
 4. No dia 29 de Janeiro de 2004 a, então Autora, ora Agravada entrou com um Requerimento onde manifestava a impossibilidade de cumprir com a sua parte, alegando que só podia satisfazer o encargo que sobre ela recaiu se, puder vender o imóvel em litígio que se encontrava na posse do ora Agravante. Pedindo por isso a entrega do imóvel através do expediente “ entrega judicial provisória do imóvel no prazo de 180 dias;
 5. A fls. 96 e 97 observa-se um Req. da A. com a juntada de uma guia de Depósito nº349/05 de 22 de Dezembro de 2006 como comprovativo de depósito de valor cifrado em USD 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Dólares Norte-Americanos) a favor do mesmo contra a entrega do imóvel em litígio sob pena de, não o fazendo, proceder-se à entrega judicial do mesmo.
 6. Acto contínuo veio a ora Agravada instaurar a Acção de Execução para entrega de Coisa Certa, Processo em Apenso nº 1509/C.
 7. Os Autos referidos encontra-se incompletos - vide o referido processo em apenso aos presentes Autos.

Entrementes,

- 65
mi
8. Aos dia 4 de Agosto de 2016 o ora Agravante instaurou Acção Ordinária para Entrega de Coisa Certa, vide fls. 2 e verso, cujo o pedido é cumprimento de um Acórdão proferido por esta Câmara;
 9. A fls. 3 observa-se o Acórdão proferido em sede do processo Registado sob o nº 743/07 cujo conteúdo é o seguinte” Pelos fundamentos da Exposição de fls. 61, 62, que aqui se dá por reproduzidos, “acordam os desta Câmara em alterar o efeito do recurso de meramente devolutivo para suspensivo”. Isto no dia 17 de Maio
 10. Resulta dos autos que a ora Agravante, recorreu ao Tribunal Supremo em Agravo pedindo a alteração do efeito do Recurso de “meramente devolutivo” para suspensivo, (vide Acórdão em Proc. Registado sob o nº 743/07, cujo dispositivo é o seguinte: **“Nestes termos e fundamentos acordam os desta Câmara em julgar procedente o recurso e, em consequência:**

1. Revogam a Decisão recorrida;

2. Ordenam a Convolação dos Embargos de Terceiro para embargos de executado, devendo o recorrente aperfeiçoar a Petição Inicial no prazo de oito dias para o prosseguimento dos presentes Autos”

Ora, eis o fundamento para que o Tribunal “a quo “ receba a presente Acção – O Tribunal “ad quem” revogou a decisão recorrida; transitou em julgado - ela inexistente no nosso sistema jurídico.

Em que momento ocorreu a ilegalidade que consistiu na entrega do imóvel?

Tudo ocorreu na pendência do Recurso e por causa do efeito atribuído ao Recurso, o de “meramente devolutivo, quando, o efeito era o suspensivo diz o Acórdão do TS, (Cfr. fls. 7 a 10 e verso).

C. J. S.

A ora Agravante, Exequente nos Autos rejeitados está a pedir a “devolução” do bem que o Tribunal “*a quo*” rejeitou no Proc. 1640/ 17 por e cita-se “o imóvel foi entregue à Embargada no processo Declarativo” (...).

Razão mais do que bastante para intentar a presente Acção de Execução e com base no Acórdão que revogou, declarando-a inexistente.

Há, efectivamente, uma questão que é a de saber se a Decisão proferida em sede do Proc. nº 743/07 - Acórdão Revogatório tem ou não natureza de título executivo?

Vejamos:

- A) O ora agravante instaurou Acção de Execução para Entrega de Coisa Certa em virtude de, após deduzir Embargos de terceiro com função preventiva contra a ora, Agravada, executada, pedindo que fosse mantido na posse do imóvel em litígio.
- B) O Tribunal “*a quo*” julgou extinta a instância dos embargos e em consequência condenou o exequente a entregar o imóvel no prazo de dez (10) dias, “***sob pena, de não o fazendo, proceder-se-ia a entrega judicial do imóvel***”. Itálico e negrito nosso.**
- C) O recurso foi admitido, como sendo de Agravo, tendo juíza da causa atribuído o *efeito meramente devolutivo* e, em consequência ordenou a entrega judicial do imóvel à executada.

Contudo,

1. Remetidos os Autos à Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, “acordaram, aos 12 de Março de 2010, no Proc. nº 743/07,

em alterar o efeito do recurso de *meramente devolutivo para o efeito suspensivo*.

Destarte, resulta dos Autos que o ora Agravante notificado do Acórdão proferido em sede do Processo nº 743/07, vide fls. 6 a 10 e verso instaurou a Acção de Embargos de Executados, vide fls. 2 a 5 dos Autos autuados e registados sob o nº 2.457/16-B1;

O Tribunal "a quo" indeferiu liminarmente a P.I sustentado em síntese o seguinte:

1. Que toda a execução tem por um título executivo, pelo qual se determina o fim, os limites da acção executiva e se determina quem é o credor e o devedor, isto é, quem tem legitimidade para promover a execução e contra quem deve ser movida, artigos 45º e 55º do CPC;
2. Que o primeiro pressuposto processual específico de carácter formal é o título executivo, art. 362º do CC;
3. Que o segundo é um pressuposto de carácter material e consiste na obrigação exequenda que é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com a outra a realizar uma prestação;
4. Que no presente caso (...) verifica-se que o Exequente juntou e referiu na P.I, como título executivo o despacho exarado pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo que altera o efeito do recurso de meramente devolutivo para o efeito suspensivo;
5. Que, pelo que importa aqui aferir a exequibilidade do referido despacho, à luz do art. 46º e 48º, nº1 do CPC;
6. Que *in casu* o duto despacho não condena a executada no cumprimento de uma obrigação, ou seja, não obriga a executada a entregar o imóvel, mas limita-se a fixar o efeito do recurso pelo que

Handwritten signature in blue ink at the top right of the page.

não é título executivo, só por si, para nos termos do art. 48º do nº1 do CPC;

7. Que resulta dos autos que o Exequente não tem título para formular o pedido executivo, ocorrendo manifesta falta de título executivo relativamente ao pedido deduzido.

8. Que o despacho apresentado como título executivo, conduz-nos a conclusão de que o pedido está desprovido da causa de pedir;

E com esses argumentos o Tribunal "a quo" julgou o douto despacho como insuficiente, por natureza, para configurar título executivo. (...).

Ora, inequivocamente, estamos perante um Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro e não um " Despacho", como infere o Juiz "a quo". Aliás parece-nos oportuno deixar um pequeno registo sobre a questão.

Desde logo um acórdão distingue-se de um Despacho nos seguintes termos: no primeiro caso estamos perante uma Sentença proferida por um tribunal colectivo, art. 153º nº3 do CPC;

Um Despacho, neste plano é toda decisão proferida pelo Juiz num processo sobre matéria pendente ou para cumprimento de decisões dos tribunais superiores, cfr Ana Prata, Dicionário Jurídico, Vol. I 5ª edição, pág. 475.

Quando o Juiz "a quo" trata o acórdão como um simples despacho está a descaracterizar e a reduzir a força probatória de uma decisão proferida em 1) Por um Tribunal Superior e, em, 2) A decisão de um Tribunal Superior em Conferência.

A ora Agravante juntou aos autos cópia do Acórdão, (fls. 7 a 10(v)), que delimitou as questões a apreciar e decidir e, não se pronunciou só sobre o efeito do Recurso. O Tribunal "ad quem", se pronunciou também, sobre Decisão recorrida que julgou extinta por inutilidade superveniente da lide (...).

Ora,

Essa Sentença que foi revogada é a decisão que “entregou o imóvel”, isto é, essa decisão que o Tribunal “*ad quem*” revogou e, entende-se, que com a revogação da sentença, esta deixou de produzir os efeitos que pretendia ou seja a entrega do imóvel objecto em litígio.

Contudo, não se pode perder de vista que a Decisão que entregou o imóvel deixou de produzir o efeito pretendido, de existir como tal, por efeito da Revogação da Instância Superior – Tribunal Supremo.

Logo, a consequência imediata é a reposição anterior à Decisão revogada. Ou seja a entrega do imóvel que não deveria nunca ter saído da esfera jurídica do ora Agravante se, o Tribunal em vez de atribuir o efeito de meramente devolutivo, *contra a lei, reitera-se*, que o efeito era o suspensivo.

Nesse sentido e, observada a entrega da coisa ilegal e, justamente, só o Acórdão que julgou nula a decisão trará de volta à coisa para esfera jurídica anterior a decisão que a retirou de onde se encontrava. Razão pela qual, o ora Agravante usou o referido meio processual – Execução, tendo como título o Acórdão revogatório – o Tribunal “*ad quem*” ao atribuir efeito suspensivo do Recurso, interposto, revogou a decisão que foi objecto do referido recurso, mas e, também conheceu da matéria de facto recorrida, qual seja a que entregou o imóvel objecto de litígio na Acção declarativa que correu trâmites legais na segunda Secção do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda sob o nº1.170/A, vide fls. 8(v) e seguintes do Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro em sede do Proc. nº 743/07 aos dia 09 de Dezembro de 2010.

Ora,

Nos termos da al. a) do art. 46º do CPC dispõe que “À Execução apenas poder servir de base as sentenças condenatórias (...). Depois, veio o artigo

47º do mesmo Diploma Legal dizer que os requisitos da exequibilidade da sentença”.

Se a questão é a de saber se o Acórdão proferido em sede do processo nº 743/07 não condenou, a então executada, a entregar a coisa, dúvidas não persistem, relativamente ao facto de o referido Acórdão ter declarado nulo a Sentença que entregou o imóvel.

É inegável que o Acórdão criou, tal como observa Miguel Teixeira de Sousa, um título executivo *ex voluntate*, *cfr.* Acção Executiva Singular, Ed. Lex, 1998, pág. 26/27. Sendo certo que, são características da exequibilidade do título a certeza, a exigibilidade e a liquidez, segundo o dispõe o art. 802º do CPC. Genericamente, a obrigação é certa quando esteja comprovada por título executivo que dê a conhecer os respectivos objecto e sujeitos; é exigível quando está vencida; é líquida quando se acha determinada.

Com efeito, atendendo as especificidades do caso em apreciação será à luz de toda esta problemática e das regras de interpretação e aplicação da lei previstas no art. 9º, (nomeadamente o nº3 que exige que o intérprete, ao fixar o sentido e alcance da lei, presuma que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados), que se extrairão as condições que o referido Acórdão decidiu. E neste sentido um título executivo é o documento donde consta a obrigação cuja a prestação pretende obter.

Um acórdão como o que os Autos reportam é um instrumento probatório especial da obrigação exequenda.

E o argumento de que não condenou, acresce-se, directamente, a executada a entregar o imóvel é inaceitável por uma simples razão: O Acórdão tornou nula a decisão que julgou extinta a Instância logo e, por *maioria de razão*, tornou inexistente a decisão que entregou o imóvel.

Paradoxalmente o juiz "a quo", omite este facto de grande relevância aproximando-se à desobediência de uma Decisão da Instância Superior - Tribunal Supremo.

Deste modo, *in casu*, o título executivo é o Acórdão que declarou nula, revogando a Sentença que proferiu a decisão que entregou o imóvel.

Assim, ao decidir como decidiu, muito mal andou o tribunal "a quo" que nos termos do art. 177º da Constituição está obrigado a cumprir e fazer cumprir as Decisões dos Tribunais Superiores.

V) Decisão

Nestes termos e fundamentos, considero os juizes de 1ª Instância da Comarca de San Roque, os Recusados, e em consequência:

1) Revogar a Decisão Recusada proferida pelo Juiz de San Roque no Acórdão do processo nº 743/07, recebendo-se Petição inicial e seguir a Trámites Subsequente

2) Ordenar a baixa do expediente do Tribunal "a quo" para ulterior via legal.

sem mais

motivos

San Roque, 20 de Setembro de 2018

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]